



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11042.000087/94-44
Recurso nº : 301-123047
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.892

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA. VALIDADE. – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. Aplicável à hipótese o Decreto nº 1300, de 04/11/1994 (ex vi art. 106 do CTN), o qual estabelece a validade do Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias após o embarque da mercadoria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

Recurso nº : 301-123047
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DOMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.634, consubstanciado na seguinte ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. ACE nº 2. EMISSÃO.

O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos incidentes sobre a operação de importação, especialmente se contra o documento inexistir prova convincente de falso conteúdo ideológico.

RECURSO PROVIDO.”

Do acórdão, proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no inciso I do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando, em suma, que:

- i) O benefício pleiteado pela autuada decorre do 4º Protocolo Adicional ao ACE nº 2, impondo-se a observância das normas pertinentes ao regime de origem ao PEC;
- ii) Com a assinatura do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2, em 19 de julho de 1993 (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.024, de 27/12/1993, foi acrescido ao referido acordo um sistema harmonizado de procedimento e sanções administrativas aplicáveis aos casos de falsidade nos certificados de origem emitidos em seu âmbito, estabelecendo, entre outras providências, prazos a serem obrigatoriamente observados;
- iii) É o caso do artigo 10º do citado protocolo, que estabeleceu o prazo para emissão dos certificados de origem e cuja observância, na hipótese concreta, ocasionou a desqualificação do certificado de origem nº 302.646 e, por decorrência, o não reconhecimento do benefício fiscal

Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

- iv) pleiteado no campo 24 da DI nº 000293/95;
Verifica-se que a irregularidade praticada pelo contribuinte, encontra-se inequivocadamente evidenciada pelos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, pois o aludido certificado de origem foi emitido em 17 de fevereiro de 1994, enquanto o embarque de mercadoria ocorreu em 16 de fevereiro de 1994.

Consequentemente, ao ter derrubado "in totum" o auto de infração, o acórdão recorrido acabou por desconsiderar a irregularidade perpetrada pelo contribuinte a justificar a tributação sem benefício fiscal, ofendendo o art. 10º do décimo protocolo adicional ao ACE nº 2, de 19 de julho de 1993.

Diante do exposto, requer seja cassado o v. acórdão, restaurando-se o inteiro teor da decisão de 1º instância.

Instado a apresentar contra razões, o contribuinte não se manifestou conforme informação de fls. 95.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 98, última.

É o relatório.



Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Impõe-se anotar que para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o recorrente demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova, conforme disposto no §1º, do artigo 7º, do mesmo mandamento.

Isto posto, concluo que o Recurso Especial em apreço prestou-se a atender tal requisito, haja vista que o d. Procurador da Fazenda Nacional demonstrou, de maneira fundamentada, entendimento diverso acerca da validade do Certificado de Origem, emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria.

Segundo o recorrente, a r. decisão recorrida contrariou o disposto no art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 02, promulgado pelo Decreto nº 1.024/93, isto é, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como acatá-los, já que, da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da autuada, como acertadamente entendeu a r. decisão recorrida.

Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

A questão cerne do presente litígio reside na consideração da validade ou não do Certificado de Origem emitido a destempo, de modo a ensejar (ou não) a perda do benefício fiscal concedido à atuada, de acordo com o entendimento da autoridade fiscal.

Não restam dúvidas de que a tese levantada pela Fazenda Nacional não atinge ou questiona o conteúdo ideológico do Certificado de Origem nº. 302646 de fls. 08.

Como se vê, não se questiona a origem da mercadoria, a qual incontroversamente veio do Uruguai, razão pela qual chamo a atenção dos pares ao princípio da Verdade Material, o qual, como sempre me posicionei, entendo ser viga mestra do processo administrativo pátrio.

Nestes casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, e não o contrário. Não havendo erro ou informação falsa quanto ao país de origem, o Certificado cumpre sua finalidade, que é a de, como o próprio nome diz, certificar que a mercadoria é advinda de país com o qual há tratamento diferenciado, na tributação do comércio exterior.

Logo, se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtora não beneficiá-la pelo fato de haver sido o Certificado emitido posteriormente ao embarque, quando percebe-se que ele consta dos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário.

Assim, verifica-se que, apesar do Certificado de Origem, de fato, ter sido emitido após o embarque das mercadorias, neste encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pela legislação aduaneira aplicável.

Há de se consignar inclusive que, o fisco federal dispõe de meios legais para pedir informações ao país emitente, caso haja dúvidas sobre a autenticidade do documento em questão o que, às evidências, não foi levado a cabo, já que a origem das mercadorias sempre foi incontroversa.

Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

Com efeito, o Decreto nº 1.024, de 27/12/1993 (D.O.U. de 28/12/93), que dispõe sobre a execução do 18º Protocolo Adicional de Complementação nº 2, entre Brasil e Uruguai, dispõe que:

**"CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS**

(...)

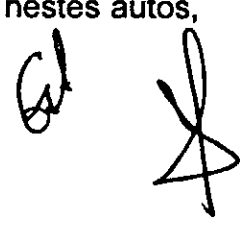
DOZE – Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso."

Neste diapasão, a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº. 11, de 21/01/1997 (D.O.U. de 23/01/1997), diploma este que trata da emissão de Certificados de Origem que amparam as exportações brasileiras destinadas aos países signatários do ACE 18, dispõe que:

"Art. 4º. Cabe à Secretaria da Receita Federal no que tange às importações, proceder ao controle dos Certificados de Origem emitidos pelos demais países signatários do MERCOSUL, sob o aspecto de sua autenticidade, veracidade e observância das normas estabelecidas no Regulamento de Origem das Mercadorias do Mercado Comum do Sul, quer por iniciativa própria, por provocação de parte interessada ou mediante denúncia.

Art. 5º. No caso de haver dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com notificação ao Ministério das Relações Exteriores."

Ocorre que, a prerrogativa de solucionar eventuais controvérsias acerca da veracidade / autenticidade dos Certificados em questão não foi utilizada pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não há que se questionar, nestes autos, a validade do documento em questão.



Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

Se não bastasse, nos termos no Decreto nº 1.300, de 04/11/1994 (D. O. U de 07/11/1994)

"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data." (g.n.)

Desta feita, em que pese mencionado Decreto dispor sobre a Execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº14, entre Brasil e Argentina, aplica-se ao presente caso por analogia, vez que tal disposição aplica-se aos Certificados de Origem em geral, e não exatamente sobre o acordo entre os dois países.

Não haveria porque dar tratamento desigual ao Acordo entre Brasil e Uruguai, já que plenamente aplicável ao caso, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;"

Desta forma, não havendo qualquer questionamento acerca da legitimidade do Certificado de Origem apresentado, bem como, o atraso na entrega do Certificado de Origem se deu dentro dos 10 (dez) dias estabelecidos no Decreto 1.300, de 04/11/94 (data de embarque das mercadorias: 16/02/1994 e emissão do Certificado em 17/02/1994), merece, portanto, ser acolhido o Certificado de Origem nº302646, para fins de instrução da importação, não sendo motivo suficiente para a perda do benefício fiscal a emissão a destempo, se preenchidas todas as demais condições.

Por oportuno, transcrevo as ementas dos Acórdãos CSRF/03-04.470 e CSRF/03-03.442, dos quais fui relator em julgamentos proferidos pela Terceira Turma

Processo nº : 11042.000087/94-44
Acórdão : CSRF/03-04.892

desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais trataram da exata matéria:

Acórdão 03-04.470:

"Certificado de Origem – Emissão posterior à data de embarque da mercadoria - Validade"

Válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria (ex vi do disposto no Decreto 1.300/94) e que demonstre a procedência da mercadoria importada como originária do país signatário.

Recurso Negado"

Acórdão CSRF/03-03442:

"CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

Havendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação de origem do produto, objeto da operação de importação, a sua emissão fora do prazo não tem o condão de exonerar o benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO."

Diante disso, tendo a autuada efetivamente obtido a necessária certificação da origem dos produtos importados, faz a mesma jus ao benefício fiscal, afastando-se a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e multa.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2006


MILTON LUIZ BARTOLI

